

## Versão anonimizada

Tradução

C-583/23 – 1

Processo C-583/23 [Delda] <sup>i</sup>

Pedido de decisão prejudicial

**Data de entrada:**

22 de setembro de 2023

**Órgão jurisdicional de reenvio:**

Cour de cassation – Chambre criminelle (Tribunal de Cassação –  
Secção Criminal, França)

**Data da decisão de reenvio:**

19 de setembro de 2023

**Recorrente:**

AK

**Recorrido:**

Ministério Público

[*Omissis*]

[*Omissis*]

**19 de setembro de 2023**

[*Omissis*]

[*Omissis*]

ACÓRDÃO DA COUR DE CASSATION, CHAMBRE CRIMINELLE (Tribunal  
de Cassação, Secção Criminal),

DE 19 DE SETEMBRO DE 2023

<sup>i</sup> O nome deste processo é um nome fictício. Não corresponde ao nome verdadeiro de nenhuma das partes do processo.

AK interpôs recurso do acórdão da Secção de Instrução do Tribunal de Recurso de Paris, [omissis] de 20 de abril de 2022, que, no âmbito de um processo de execução de uma decisão europeia de investigação das autoridades espanholas, se pronunciou sobre o seu pedido de anulação de atos processuais.

[Omissis]

a Secção Criminal da Cour de cassation, [omissis] proferiu o presente acórdão.

### **Matéria de facto e tramitação processual**

- 1 Resulta do acórdão recorrido e dos autos o seguinte.
- 2 Em 1 de março de 2021, as autoridades judiciárias espanholas emitiram uma decisão europeia de investigação dirigida às autoridades francesas, solicitando que AK, que na altura se encontrava detida em França no âmbito de uma execução de pena, fosse notificada de um despacho de acusação proferido em 30 de setembro de 2009 pelo Tribunal Central de Instrução de Madrid, a fim de poder, na presença do seu advogado, «pronunciar-se sobre os factos em causa.»
- 3 Em 19 de julho de 2021 ficou consignado em ata que o juiz de instrução notificou a arguida do referido despacho de acusação, transmitindo-lhe, bem como ao seu advogado, uma cópia da decisão em língua espanhola, recolhendo ainda as suas declarações.
- 4 Em 20 de julho seguinte, AK apresentou um pedido de anulação dessa audiência à Secção de Instrução.

### **Apreciação do fundamento**

#### ***Quanto à primeira parte do fundamento:***

##### Enunciado do fundamento

- 5 O fundamento contesta o acórdão recorrido na parte em que decidiu não anular a ata da audiência judicial em execução de um pedido de auxílio mútuo em matéria penal, datado de 19 de julho de 2021, na medida em que:

«1<sup>o</sup>a notificação de um despacho de acusação que ordene a prisão preventiva e a prestação de caução no prazo de vinte e quatro horas a contar da sua notificação, sob pena de apreensão dos bens do arguido até esse montante não pode ser solicitada no âmbito de uma decisão europeia de investigação, pelo facto de não dizer respeito à realização de investigações destinadas a obter elementos de prova de uma infração penal. A recorrente defende que assim não pode ser, mesmo no caso de as autoridades do Estado de emissão solicitarem igualmente que a pessoa apresente observações sobre os factos mencionados no despacho assim notificado.

Mais alega que, ao decidir em sentido contrário, a Secção de Instrução violou o artigo 1.º da Diretiva 2014/41/UE e o artigo 694-16 do code de procédure pénale (a seguir «Código de Processo Penal».)»

### Resposta da Cour de cassation

- 6 Para julgar improcedente o fundamento de nulidade, segundo o qual o pedido das autoridades espanholas não se enquadra no âmbito das decisões europeias de investigação, tal como definidas pelo artigo 694-16 do Código de Processo Penal, o acórdão recorrido refere nomeadamente que as autoridades espanholas não solicitaram apenas que o despacho de acusação fosse notificado a AK, mas igualmente que esta pudesse «pronunciar-se sobre os factos em causa».
- 7 Os juízes acrescentam, por um lado, que se precisou na rubrica «motivos para a emissão da decisão europeia de investigação» que os atos solicitados se inscrevem «no contexto da verificação da prática dos factos com todas as circunstâncias suscetíveis de influenciar a sua caracterização e a culpabilidade dos autores», e, por outro, que embora não tivessem preenchido a quadrícula «audição de suspeito ou arguido» no respetivo formulário, as autoridades espanholas também solicitaram claramente que o juiz de instrução francês consignasse em ata as declarações de AK sobre os factos que se suspeitava ter cometido.
- 8 Concluem que, ao solicitar que a arguida se pronunciasse sobre os factos na presença do seu advogado e no respeito dos direitos de defesa, as autoridades espanholas tinham, assim, solicitado a realização de investigações com vista a obter elementos de prova relativos a uma infração penal.
- 9 Nos termos do artigo 1.º da Diretiva 2014/41/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril de 2014, relativa à decisão europeia de investigação em matéria penal, uma tal decisão é uma decisão judicial emitida ou validada por uma autoridade judiciária de um Estado-Membro («Estado de emissão») para que sejam executadas noutro Estado-Membro («Estado de execução») uma ou várias medidas de investigação específicas, tendo em vista a obtenção de elementos de prova em conformidade com a presente diretiva.
- 10 O artigo 3.º da diretiva prevê que o âmbito de aplicação da decisão europeia de investigação abrange qualquer medida de investigação, com exceção da criação de uma equipa de investigação conjunta e da obtenção de elementos de prova por essa equipa.
- 11 A diretiva supramencionada foi transposta pelos artigos 694-15 e seguintes do Código de Processo Penal, cujo artigo 694-16 define a decisão europeia de investigação como uma decisão judicial emitida por um Estado-Membro, denominado Estado de emissão, solicitando a outro Estado-Membro, denominado Estado de execução, através da utilização de formulários comuns a todos os Estados, que realize, num determinado prazo, no seu território, investigações com vista à obtenção de elementos de prova relativos a uma infração penal ou à comunicação de elementos de prova já na sua posse.

- 12 A recorrente recorda que, nos termos da decisão europeia de investigação impugnada, as autoridades espanholas solicitaram a notificação a AK de um despacho de acusação que ordenava a sua prisão preventiva e a prestação de uma caução no montante de 30 000 euros no prazo de vinte e quatro horas a contar da sua notificação, sob pena de apreensão dos seus bens até esse montante. As referidas autoridades acrescentaram que, na sequência desta notificação, AK podia, na presença do seu advogado, «pronunciar-se sobre os factos mencionados no despacho de acusação».
- 13 A recorrente alega ainda que a emissão de uma decisão europeia de investigação não pode ter por objeto «dar a conhecer as acusações formuladas e notificar o recurso a um órgão jurisdicional», uma vez que esta notificação se enquadra noutros instrumentos de cooperação, nomeadamente do artigo 696-44.º do Código de Processo Penal.
- 14 O advogado-geral junto da Cour de cassation considera, em contrapartida, que a decisão europeia de investigação que contém, no caso em apreço, medidas de investigação indissociáveis da notificação do despacho de acusação proferido contra AK, bem como da recolha das suas declarações por um magistrado na presença de um advogado a fim de respeitar os direitos de defesa, constitui a realização de investigações destinadas à obtenção de elementos de prova relativos a uma infração penal.
- 15 Até à data, o Tribunal de Justiça da União Europeia nunca se pronunciou sobre o âmbito de aplicação material da decisão europeia de investigação e, especificamente, sobre a questão de saber se essa decisão inclui ou não a notificação de um despacho de acusação que contém uma ordem de prisão e uma ordem de prestação de caução.
- 16 Não se afigura possível considerar que a aplicação correta do direito da União se impõe com tal evidência que não deixa lugar a nenhuma dúvida razoável. Por conseguinte, é necessário submeter a seguinte questão prejudicial.

**PELOS FUNDAMENTOS EXPOSTOS**, a Cour de cassation:

SUBMETE ao Tribunal de Justiça da União Europeia a seguinte questão prejudicial:

Devem os artigos 1.º e 3.º da Diretiva 2014/41 ser interpretados no sentido de que permitem que a autoridade judiciária de um Estado-Membro emita ou valide uma decisão europeia de investigação por meio da qual se pretende proceder, por um lado, à notificação ao arguido de um despacho de acusação, que contém além desta acusação uma ordem de prisão e de prestação de caução, e, por outro, à audição desse arguido para que este possa, na presença do seu advogado, apresentar todas as observações úteis sobre os factos mencionados no referido despacho?

[*Omissis*]